

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10805-002863/91.48
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.207
RECURSO Nº : 116.052
RECORRENTE : CPM - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP

Classificação Tarifária. Não se aplica, no presente caso, o disposto no item V da nota 2 da seção XVI da NESH. O importador classificou corretamente os bens importados. Dado provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida.

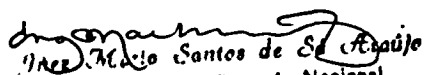
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O conselheiro Sérgio de Castro Neves votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator


12 DEZ 1996
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 116.052
ACÓRDÃO Nº : 301-28.207
RECORRENTE : CMP - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A recorrente importou três unidades de discos magnéticos (AHK 50 HZ) e quinze conjuntos de discos magnéticos (HDA modelo 6480BK), tendo sido autuada por entender a autoridade fiscal, com base em laudo técnico, que três dos quinze conjuntos de discos magnéticos (HDA) seriam parte integrante das unidades de discos magnéticos (AHK) e que, portanto, como tal, haveriam que se classificar juntamente com o equipamento principal, por força do item V da nota 2 da seção XVI.

Em sua impugnação tempestiva, a interessada afirma que classificou os 15 conjuntos de discos magnéticos na sua posição específica e que o entendimento de que três deles deveriam classificar-se juntamente com as unidades de discos magnéticos seria mera suposição, até porque o laudo técnico apenas sugere a possibilidade dizendo que “segundo tudo indica pelo menos três conjuntos de HDA da adição 004 poderão ser montados fisicamente nas unidades de discos DNV 861 da adição 001, podendo fazer, portanto, parte integrante delas.

A autoridade julgadora não considerou as razões do importador e considerou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que “a suposição de que um produto possa integrar outro, configurando um todo definido e homogêneo, se confirmada tecnicamente, torna-se fato, e um fato jurídico porque está previsto nas normas de execução do Sistema Harmonizado e de Designação e de Codificação de Mercadorias, promulgado pelo Decreto 97.409, de 23 de dezembro de 1988, de que o item V citado é parte”.

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho, apresentando, embora mais elaboradas, as mesmas razões de defesa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.052
ACÓRDÃO Nº : 301-28.207

VOTO

Não há o que se discutir. É totalmente absurda a decisão de primeira instância. Trata-se tão somente de mera presunção e presunção absolutamente leviana que implicou em prejuízo insanável para o importador, obrigado que foi a suportar o ônus da fiança bancária para liberar os bens cuja importação foi exemplar em todos os aspectos, inclusive o da classificação tarifária.

Não há que se invocar jamais, no presente caso, a regra de classificar pela máquina principal as partes separadas, simplesmente porque a principal foi importada completa, pronta para funcionar, com seus próprios HDA, montados e instalados, cujos tributos foram pagos pela alíquota daquela máquina.

Se a sua capacidade pode ser aumentada, como de fato ocorre, mediante a instalação de outros HDA é outra questão.

Os bens importados foram, portanto, criteriosa e devidamente classificados, pelo que dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR